

**MAURO SCHIAVI**

Curso de **DIREITO**  
**PROCESSUAL**  
do **TRABALHO**

**22<sup>a</sup>**  
edição

revista, atualizada  
e ampliada

2026

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# CAPÍTULO XIX

## DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA

### 1. DO CONCEITO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E SUA NATUREZA JURÍDICA

Segundo os ensinamentos obtidos da melhor doutrina, a liquidação tem lugar quando a sentença ou acórdão não fixa o valor da condenação ou não individualiza o objeto da execução. A decisão contém a certeza da obrigação e as partes que são credora e devedora desta obrigação (*an debeat*), mas não fixa o montante devido (*quantum debeat*).

A liquidação constitui, assim, uma fase preparatória, de natureza cognitiva<sup>1</sup>, em que a sentença ilíquida passará a ter um valor determinado ou individualizada a prestação ou objeto a ser executado, por um procedimento disciplinado em lei, conforme a natureza da obrigação prevista no título executivo.

A Consolidação das Leis do Trabalho, por opção legislativa e tendo em vista a simplicidade do processo do trabalho, inseriu a liquidação no Capítulo da Execução, uma vez que o art. 879, que regulamenta a liquidação trabalhista, está inserido no Capítulo V, que trata da Execução. Dispõe o referido dispositivo consolidado:

“Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos. § 1º Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal. (Parágrafo único transformado

---

1. Para alguns autores, a liquidação é um mero incidente da fase de execução de sentença. Nesse sentido, é a visão de Jorge Luiz Souto Maior: “[...] a liquidação, em verdade, passa a ser o momento complementar da sentença e necessário para se iniciar os demais atos executivos, quando a obrigação não esteja liquidada na sentença, o que é regra nas lides trabalhistas. A liquidação se insere, portanto, no item do procedimento da execução de sentença [...] a liquidação de sentença, no processo do trabalho, trata-se de mero incidente que não se resolve por sentença, já que não põe fim ao processo e não pode ser atacada, a não ser por ocasião da interposição de embargos à execução, o que pressupõe, no caso do devedor, que tenha garantido o juízo” (Teoria geral da execução forçada. In: *Execução trabalhista: visão atual*. Coord. Roberto Norris. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 50).

em § 1º pela Lei n. 8.432, de 11.6.1992, DOU 12.6.1992) § 1º-A. A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas. (Acrescentado pela Lei n. 10.035, de 25.10.2000, DOU 26.10.2000) § 1º-B. As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente. (Acrescentado pela Lei n.10.035, de 25.10.2000, DOU 26.10.2000) § 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o juiz deverá abrir às partes prazo comum de 08 dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. (Parágrafo incluído pela Lei n. 8.432, de 11.6.1992, DOU 12.6.1992) § 3º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação da União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. (Parágrafo alterado pela Lei n. 11.457, de 16.3.2007, DOU 19.3.2007) (Nova redação com vigência a partir do primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de publicação da Lei n. 11.457/2007) § 4º A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária. § 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União quando o valor total das verbas que integram o salário de contribuição, na forma do art. 28 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 11.457, de 16.3.2007, DOU 19.3.2007 com vigência a partir do primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de publicação da Lei n. 11.457/2007) § 6º Tratando-se de cálculos de liquidação complexos, o juiz poderá nomear perito para a elaboração e fixará, depois da conclusão do trabalho, o valor dos respectivos honorários com observância, entre outros, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade § 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991.” (NR)

Com a liquidação, o título executivo judicial está apto para ser executado, pois se o título não for líquido, certo e exigível, o procedimento de execução será nulo.

Conforme o Precedente Vinculante n. 131 do TST, “proferida sentença líquida, impugnações quanto aos critérios de liquidação ou aos valores expressamente fixados deverão ser deduzidas no recurso ordinário interposto à decisão, sob pena de preclusão.”

Como destaca *Pedro Paulo Teixeira Manus*<sup>2</sup>: “entende-se por liquidação de sentença o conjunto de atos processuais necessários para aparelhar o título executivo, que possui certeza, mas não liquidez, à execução que se seguirá. Com efeito, tratando-se de condenação do reconhecimento de obrigação de dar quantia certa, quase sempre a decisão que se executa, embora certa quanto ao seu objeto, não traz os valores devidos de forma líquida.”<sup>3</sup>

2. MANUS, Pedro Paulo Teixeira. *Execução de sentença no processo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 25.

3. Para José Frederico Marques, a sentença de liquidação complementa a condenatória; da aglutinação de ambas, resulta a exata individualização da *sanctio juris* e, por conseguinte, do título executório com todos os

Para *Manoel Antonio Teixeira Filho*<sup>4</sup>, a liquidação constitui: a) fase preparatória à execução; b) em que um ou mais atos são praticados; c) por uma ou por ambas as partes; d) com a finalidade de determinar o valor da condenação; e) ou de individualizar o seu objeto; f) mediante a utilização, quando necessário, dos meios de prova admitidos em lei.

A doutrina ainda não chegou a um consenso sobre a natureza jurídica da liquidação. Para alguns, a natureza é declaratória; para outros, constitutiva.

Para *Liebman*, a natureza jurídica da liquidação é declaratória, uma vez que traz a lume aquilo que se encontra implicitamente na sentença anterior. Para outros, como *Pontes de Miranda*, a natureza jurídica é constitutivo-integrativa, uma vez que não se limita a uma mera declaração, mas também dá uma certeza àquilo que até então era incerto.

No nosso sentir, a liquidação é uma fase integrativa<sup>5</sup> da sentença, de natureza constitutiva<sup>6</sup>, fazendo parte da fase de conhecimento, que visa a apurar o *quantum debeatur* ou individualizar o objeto da execução. Nesse sentido, destacamos a posição de *Antonio Carlos Matteis de Arruda*<sup>7</sup>, fixada antes da Lei n. 11.232/2005 e do CPC de 2015:

“A liquidação da sentença condenatória genérica, em nossa legislação processual civil, se faz por meio da propositura de uma ação de conhecimento especial, processualmente diversa e autônoma, em relação à anterior ação de natureza condenatória, sendo certo que essa ação de liquidação é de natureza constitutivo-integrativa.”

Discute-se, na doutrina e na jurisprudência, se o Juiz do Trabalho pode iniciar a liquidação, de ofício, determinando que a Secretaria ou um perito contador realize a conta de liquidação, sem oportunizar às partes a elaboração dos cálculos ou dos artigos de liquidação.

Argumentam os defensores da liquidação de ofício pelo juiz que ela propicia maior celeridade processual e maior qualidade na elaboração do cálculo. Sustentam, ainda, que a liquidação por iniciativa do juiz encontra suporte na interpretação teleológica do § 3º do art. 879 da CLT que possibilita ao Juiz do Trabalho determinar a realização dos cálculos de liquidação.

---

dados e elementos para que este se constitua como condição suficiente da execução forçada (*Instituições de direito processual civil*. V. V. Rio de Janeiro: Forense, 1960. p. 408). Já para Alcides de Mendonça Lima, a liquidação serve de traço de união entre a sentença condenatória, que lhe será a fonte, e a execução, que será seu objetivo. Da sentença, extrai os subsídios para, devidamente integrada, provocar a instauração do processo executivo (*Comentários ao CPC*. Rio de Janeiro: Forense, 1987. p. 544).

4. TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Liquidação da sentença no processo do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 1988. p. 168.
5. Nesse sentido, destacamos a visão de Vicente Greco Filho: “É constitutiva porque a ela se acrescenta uma qualidade que lhe faltava, a liquidez, e é integrativa porque complementa a sentença anterior” (*Direito processual civil brasileiro*. v. 3, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 47).
6. Alguns autores sustentam que a liquidação não faz parte da fase de conhecimento, e sim um incidente da própria execução. A própria CLT insere a liquidação no título DA EXECUÇÃO.
7. ARRUDA, Antonio Carlos Matteis de. *Liquidação de sentença*. São Paulo: RT, 1981. p. 183.

De nossa parte, entendemos que o Juiz do Trabalho somente deve tomar a postura de liquidar a sentença de ofício em casos excepcionais, nas hipóteses em que o trabalhador estiver sem advogado, valendo-se do *jus postulandi*, ou quando o reclamante tiver advogado, mas este, justificadamente, não puder realizá-la. Em outras situações, deve o Juiz do Trabalho ponderar as circunstâncias do caso concreto.

Em Varas nas quais observamos a liquidação por iniciativa do juiz, não constatamos resultados satisfatórios. Além disso, houve grande dissenso das partes e inúmeros incidentes de impugnação.

A CLT disciplina a liquidação no art. 879. Diz o *caput* do referido dispositivo que: “Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, arbitramento ou artigos.”

O termo “sentença” deve ser interpretado em sentido amplo para abranger a sentença de primeiro grau e também os acórdãos, tanto dos TRTs como do TST. No Processo do Trabalho, assim como no Processo Civil, há três modalidades de liquidação: a) por cálculos; b) por arbitramento; e c) por artigos.

No nosso sentir, ainda que determinado no título executivo com trânsito em julgado que a liquidação se processe por cálculos, poderá o Juiz do Trabalho se valer das três modalidades de liquidação, se necessário, para se chegar ao *quantum* devido, pois não há vedação na legislação processual e tal conduta se coaduna com os princípios do fiel cumprimento da obrigação consagrada no título executivo e também da máxima efetividade da jurisdição.

Nesse sentido, é a Súmula n. 344 do STJ, *in verbis*:

“Liquidação – Forma diversa na sentença – Não ofensa à coisa julgada. A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada.”

No mesmo contexto, vale transcrever a seguinte ementa:

“Desde que não implique prejuízo aos legítimos interesses das partes, o juiz pode, em situações especiais, variar a forma de liquidação, convertendo para cálculos a liquidação a princípio fixada por artigos, sempre que os autos contiverem elementos bastantes para possibilitar a realização da conta.” (TRT – 12ª R. – 3ª T. – Ac. n. 001838/95 – relª Juíza Lília L. Abreu – DJSC 20.4.95 – p. 77)

A liquidação não pode ir aquém ou além do que foi fixado na decisão transitada em julgado, sob consequência de nulidade do procedimento e desprestígio da coisa julgada material, cabendo ao juiz velar pelo seu fiel cumprimento<sup>8</sup>. Além disso, a proteção à coisa julgada tem *status* constitucional (art. 5º, inciso XXXVI, da CF). Nesse diapasão, é a disposição do § 1º do art. 879 da CLT, a seguir transcrito:

8. “Liquidação – Princípio da fidelidade à sentença exequenda. Baseando-se a sentença de liquidação em cálculos portados pela parte autora, devem conformar-se ao quanto determinado no título exequendo. A regra da fidelidade da liquidação ao título executivo é de positiva observância e impede apuração do sobretempo ativado em horário noturno com olvido ao que se estabeleceu no r. comando sancionatório.” (TRT – 3ª R. – 6ª T. – AP n. 1584.2002.099.03.00-7 – relª Emília Facchini – DJMG 15.4.04 – p. 16)

“Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal.”

No mesmo lastro, é o art. 509, § 4º, do CPC, *in verbis*:

“Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.”

Em razão dos referidos dispositivos, não há preclusão para o juiz ao apreciar os cálculos, podendo *ex officio* determinar qualquer diligência probatória para que os cálculos espelhem a coisa julgada material.

No aspecto, destacamos a seguinte ementa:

**Erro material. Necessária adequação a qualquer tempo. Preclusão inocorrente. Ementa:** Liquidação de sentença. Erro material. Necessária adequação a qualquer tempo. Preclusão inocorrente. Aberto o prazo às partes, nos termos das previsões legais consignadas nos arts. 879, § 2º, e 884, da CLT, deverão elas se manifestar sobre os cálculos, sob pena de perderem a faculdade processual pela decorrência dos termos previstos na lei. Porém, há que inquirir a respeito das hipóteses legais da preclusão estabelecida em linhas gerais nos textos da lei, porque referido instituto não abrange questões de ordem pública nem pode se sobrepor ao império da coisa julgada material, desvirtuando a adequação do título judicial executivo transitado em julgado (sentença de mérito), objeto da execução, ferindo a inderrogabilidade e a indeclinabilidade da jurisdição. No caso dos autos, os cálculos impugnados contemplam parcela não concedida na sentença. Não se trata, portanto, de simples incorreção ou imprecisões de cálculos que se sujeitam à preclusão, mas de um direito não reconhecido à parte autora da demanda, direito que foi integrado na execução em completa ofensa à coisa julgada e a efetividade da prestação jurisdicional. (TRT 12ª Reg. Proc. 0010259-28.2013.5.12.0038 – (Ac. 1ª Câmara) – rel. Hélio Batista Lopes. Data de Assinatura: 24.4.2018 (DJ do TRT da 12ª Reg., 21 a 30.204.18). In: *Suplemento de Jurisprudência Trabalhista LTr*, 20/18. p. 158.)

Nos termos do § 1º do art. 509 do CPC, de aplicação supletiva (arts. 15 do CPC e 769 da CLT), quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

## 2. DA LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS NO PROCESSO DO TRABALHO

**Ensina-nos** José Augusto Rodrigues Pinto<sup>9</sup>:

9. *Execução Trabalhista: estática – dinâmica – prática*. 11. ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 156.

“A liquidação da sentença trabalhista por simples cálculo é admissível sempre que sua expressão pecuniária, mesmo oculta na conclusão do julgado, se revelar por meio de operações aritméticas possíveis com os dados já encartados no processo de conhecimento.”

Conforme *Manoel Antonio Teixeira Filho*<sup>10</sup>, “far-se-á a liquidação da sentença por meio de cálculos quando a apuração do montante depender de simples operações aritméticas. Neste caso, a sentença contém todos os elementos necessários à fixação quantitativa da obrigação.”

Na esfera trabalhista, praticamente, todas as liquidações são realizadas por cálculos, em razão da própria natureza das verbas e dos pedidos. Entretanto, os cálculos, ordinariamente, são mais complexos que no processo civil, envolvendo parcelas de naturezas diversas e, normalmente, cada parcela deferida tem repercussão em outras parcelas, o que justifica o procedimento da liquidação por cálculos de forma mais detalhada, como o faz o já referido art. 879 da CLT.

No Processo do Trabalho, a liquidação está inserida no capítulo da execução. Não obstante, também é um incidente da fase de conhecimento, não sendo um procedimento autônomo. Sendo assim, nas Varas do Trabalho, uma vez transitada em julgado a decisão, o juiz, de ofício, intima o reclamante para apresentar os cálculos de liquidação em dez dias. Se ele não apresentar, intima-se a reclamada para fazê-lo, no prazo de dez dias. Nesse sentido, é o § 1º-B do art. 879 da CLT: “As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente.”

Os cálculos das partes devem apresentar o valor das contribuições devidas à Previdência, que são fixadas em sentença (art. 832, § 3º, da CLT, cujas verbas objeto de incidência têm previsão no art. 28 da Lei n. 8.212/91). A intimação do INSS para impugnar os cálculos da contribuição previdenciária apresentada pelas partes deve ser realizada, devendo o INSS impugnar os valores em dez dias, sob consequência de preclusão.

Nos termos do art. 22, § 6º, da Resolução 185/17 do CSJT, os cálculos de liquidação de sentença iniciada a partir de 1º de janeiro de 2021, apresentados por usuários internos e peritos designados pelo juiz, deverão ser juntados obrigatoriamente em PDF e com o arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc (Redação dada pela Resolução CSJT n. 284, de 26 de fevereiro de 2021).

Conforme o § 7º do art. 22 da Resolução 185/17 do CSJT, os cálculos juntados pelos demais usuários externos deverão ser apresentados em PDF e, a critério dos interessados, preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc (Incluído pela Resolução CSJT n. 284, de 26 de fevereiro de 2021).

O art. 879, § 2º, da CLT<sup>11</sup>, previa dois procedimentos alternativos e facultativos para o Juiz do Trabalho adotar na liquidação por cálculos. São eles:

10. *Liquidação da Sentença no Processo do Trabalho*. 3. São Paulo: LTr, 1988. p. 183.

11. Redação antiga do art. 879 § 2º, da CLT: “Elaborada a conta e tornada líquida, o juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto

- a) apresentados os cálculos pelo reclamante, intimar o reclamado para impugná-los em 10 dias sob pena de preclusão. Posteriormente à impugnação ou não a havendo, o Juiz do Trabalho homologará a conta de liquidação.
- b) apresentados os cálculos pelo reclamante, o Juiz do Trabalho os homologará, determinando a citação do reclamado para pagamento nos termos do art. 880, da CLT, podendo a conta de liquidação homologada ser discutida nos embargos à execução pelo reclamado e pelo exequente na impugnação à sentença de liquidação, nos termos do § 3º do art. 884, da CLT.

Caso o Juiz do Trabalho optasse pelo procedimento do art. 884, § 3º, da CLT, sem o contraditório prévio após a apresentação dos cálculos por uma das partes (art. 879, § 2º, da CLT), depois da garantia do juízo, deveria intimar não só o reclamado, mas também o reclamante, para que possa impugnar os cálculos homologados. Como as Varas do Trabalho adotam, por praxe, não notificar o exequente (reclamante), este poderá impugnar a conta de liquidação, na primeira oportunidade que tiver de falar nos autos, em seguida à garantia do juízo (art. 795, da CLT).

Doravante, diante da alteração do § 2º do art. 879, da CLT, elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Trata-se de providência que tem por objetivo prestigiar o contraditório prévio antes da homologação dos cálculos.

Deve ser destacado que o Juiz do Trabalho deverá conferir os cálculos antes de homologá-los, podendo determinar que o autor os refaça, ou até determinar perícia contábil para tal finalidade, pois para a parte há a preclusão, mas não para o juiz, que tem o dever de zelar pelo cumprimento da coisa julgada material, e a liquidação não pode ir aquém ou além dos parâmetros fixados no título executivo (art. 879, § 1º, da CLT).

Com a novel determinação do art. 879, § 2º, da CLT, para o reclamado impugnar os cálculos antes da homologação, e este não os impugnar, não poderá exercer esse direito nos embargos à execução (§ 3º, do art. 884, da CLT), pois inegavelmente haverá a preclusão. Não obstante, em algumas situações, a fim de resguardar a observância da coisa julgada, a jurisprudência tem tolerado, mesmo não tendo impugnado os cálculos na fase do § 2º do art. 879 da CLT, que o reclamado possa, nos embargos, invocar matérias de ordem pública, incorreções de erros materiais nos cálculos e até mesmo apontar títulos que não constam do título executivo judicial.

No aspecto, destaca-se a seguinte ementa:

“Agravo de petição. Preclusão. Ocorrência. Inconformada com a metodologia utilizada pelo perito, a executada opôs embargos à execução, os quais restaram acolhidos em parte. Desta decisão é que caberia agravo de petição. O que não ocorreu. Preferiu a executada permanecer inerte e apenas se manifestar sobre os esclarecimentos do perito. Assim, após os esclarecimentos periciais, o juízo da execução acolheu os cálculos fornecidos, sendo defeso à executada, agora, se insurgir novamente, por agravo de petição, contra a metodologia de cálculos utilizada pelo perito, vez que preclusa a oportunidade de fazê-lo. Agravo de petição não conhecido.” (TRT/SP – 01984003920055020022 – AP – Ac. 5ª T. – 20150298573 – Rel. Maurílio de Paiva Dias – DOE 22.4.2015)

Nos termos do art. 14, da IN n. 41/2018 do TST, a regra inscrita no art. 879, § 2º, da CLT, quanto ao dever de o juiz conceder prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada da conta de liquidação, não se aplica à liquidação de julgado iniciada antes de 11 de novembro de 2017.

### 3. SE O RECLAMANTE NÃO APRESENTAR OS CÁLCULOS, HÁ PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE?

Dispõe o art. 11-A, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467/17: “Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos. § 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. § 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.”

A prescrição intercorrente se aplica ao Processo do Trabalho exatamente na fase em que o autor é intimado para apresentar os cálculos e se mantém inerte pelo prazo de dois anos. É bem verdade que o juiz pode determinar que a ré apresente os cálculos, mas esta também pode se quedar inerte. Não nos parece que a Secretaria da Vara esteja obrigada a elaborar os cálculos, pois não há um contador na Vara, e também o excesso de serviço praticamente inviabiliza tal providência. A apresentação dos cálculos, no nosso sentir, é providência que incumbe às partes<sup>12</sup> e, havendo a inércia, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida<sup>13</sup>.

12. Nesse sentido. “A nova redação dada ao art. 879 e parágrafos da CLT, faculta às partes promoverem a liquidação de sentença, inclusive das contribuições previdenciárias e por analogia das contribuições fiscais, sendo descabível a exigência de que tais cálculos sejam elaborados pelo Contador Judicial. Agravo patronal improvido” (TRT – 21ª R. – AP 00-0555/01 – (36.965) – relª Juíza Maria de Lourdes Alves Leite – DJRN 11.7.2001).

13. No nosso sentir, o Juiz do Trabalho poderá determinar a liquidação de ofício, estabelecendo que o auxiliar da justiça, o reclamado ou um perito realizem os cálculos na hipótese do reclamante estar sem assistência de advogado, valendo-se do *jus postulandi*. Nessa hipótese restritiva, não haverá a incidência da prescrição intercorrente.

Como já nos pronunciamos anteriormente, a prescrição intercorrente não incidirá na fase liquidatória quando o reclamante estiver sem advogado, valendo-se do *jus postulandi*, ou quando, mesmo tendo advogado, este, justificadamente, não tiver condições de promover a liquidação, apresentando os cálculos ou os artigos de liquidação.

#### 4. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO

Ensina *Manoel Antonio Teixeira Filho*<sup>14</sup>: “O arbitramento consiste em exame ou vistoria pericial de pessoas ou coisas, com a finalidade de apurar o *quantum* relativo à obrigação pecuniária que deverá ser adimplida pelo devedor, ou, em determinados casos, de individuar, com precisão, o objeto da condenação.”

A CLT apenas menciona a possibilidade da liquidação ser levada a efeito por arbitramento, mas não diz qual o seu procedimento. Portanto, aplica-se o procedimento do CPC (art. 769 da CLT) com eventuais adaptações do Procedimento Trabalhista.

Assevera o art. 509, I, do CPC:

“Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I – por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação.”

Conforme o referido dispositivo legal, a liquidação por arbitramento se realizará quando determinado pelo juiz na sentença, por convenção das partes, ou quando o exigir a natureza do objeto da liquidação.

No Processo do Trabalho, raramente se utiliza a liquidação por arbitramento, pois é mais onerosa, exige a realização de perícia e provoca mais demora no procedimento. Não obstante, hipóteses há em que a liquidação por arbitramento se faz necessária, como na apuração do valor do salário *in natura*, em que a sentença determinou a integração de determinada utilidade ao salário.

*Renato Saraiva* nos traz outro exemplo de liquidação por arbitramento no Processo do Trabalho. Aduz o ilustre escritor<sup>15</sup>: “Um exemplo de liquidação por arbitragem seria a hipótese de cálculo dos salários do reclamante que prestou serviços sem remuneração e cuja relação de emprego foi reconhecida pela Justiça do Trabalho, sendo nomeado, para tanto, um árbitro, cuja função seria realizar pesquisa no mercado de trabalho sobre a remuneração a ser paga ao obreiro, em virtude do serviço prestado.”

Conforme o art. 510 do CPC, na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo

14. TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Execução no processo do trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2005. p. 369.

15. SARAIVA, Renato. *Curso de direito processual do trabalho*. 4. ed. São Paulo: Método, 2007. p. 559.

que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.

Diante do referido dispositivo legal, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, as partes devem apresentar documentos elucidativos, em prazo razoável fixado pelo Juiz para se chegar ao valor devido. Caso esses documentos não sejam elucidativos, o Juiz nomeará perito, fixando prazo razoável para entrega do laudo.

Após a apresentação do laudo pericial, as partes serão intimadas para impugnação e o Juiz decidirá se acolhe ou rejeita o laudo pericial.

No nosso sentir, não há se falar em revelia na liquidação por arbitramento, pois a demanda não está fundada em alegação de fato novo, uma vez que os fatos já estão delineados na sentença. Desse modo, ainda que as partes não impugnem o laudo pericial, não há se falar em confissão ou presunção de veracidade dos valores encontrados pelo perito, pois se trata de matéria técnica.

O Juiz do Trabalho não é obrigado a acatar o laudo, pois pode firmar seu convencimento com outros elementos dos autos (art. 479 do CPC).

## 5. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (PELO PROCEDIMENTO COMUM)

Na feliz definição de *Manoel Antonio Teixeira Filho*<sup>16</sup>: “denomina-se por artigos a essa modalidade de liquidação porque incumbe à parte (em geral, o credor) articular, em sua petição, aquilo que deve ser liquidado, ou seja, indicar, um a um os diversos pontos que constituirão objeto da quantificação, concluindo por pedir, segundo Leite Velho, ‘quantia, quantidade e qualidade de certas’”

A Consolidação das Leis do Trabalho admite a liquidação por artigos (art. 879, *caput*), mas não disciplina seu procedimento. Portanto, necessário recorrer ao Código de Processo Civil (art. 769 da CLT).

Dispõe o art. 509, II, do CPC:

“Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

(...)

II – pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.”

O CPC de 73 denominava a atual liquidação *pele procedimento comum* com o nome de *liquidação por artigos* (art. 475-E). Não obstante, o atual Código manteve a mesma sistemática dessa modalidade de liquidação, quando houver necessidade de se alegar e prova o chamado *fato novo*.

Nas ordenações do reino, havia o termo artigo, que era o corpo articulado de fatos novos. Também são utilizados os termos “articulado” ou “articulação”.

16. TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Op. cit.*, p. 371.

Fato novo, segundo *De Plácido e Silva*<sup>17</sup>, “é o fato que ainda não tinha sido alegado, ou porque era desconhecido ou porque surgiu depois que outros fatos tenham sido provados. Assim, na técnica jurídica, fato novo não quer significar simplesmente o fato que veio depois, ou seja, o fato superveniente. Realizado antes ou depois, indica o fato que não fora ainda alegado e provado. E que, por sua força, seja capaz de modificar a condição jurídica ou a situação jurídica de uma coisa ou de uma pessoa.”

Para *Cândido Rangel Dinamarco*: “Fato novo é o fato constitutivo não considerado na sentença genérica, mas integrante do contexto gerador da obrigação, que, se tivesse sido considerado na sentença, esta já enunciaria o *quantum debeat* desde logo.”

No nosso sentir, o *fato novo* é o fato reconhecido na sentença de forma genérica, mas que necessita ser detalhado na fase de liquidação. Por exemplo: a condenação apenas determina uma indenização, horas extras, danos morais etc., mas, para apurar o valor, há a necessidade de se determinar sua extensão, por meio de prova de outros fatos constitutivos. Na liquidação por artigos em que a sentença determina apenas uma indenização, irá se apurar o montante dos danos e se fixar o valor devido, após prova dos danos.

O rito da liquidação por artigos é o mesmo da fase de conhecimento. Assim, se o processo for pelo rito ordinário, a liquidação tem que seguir o mesmo rito, se sumaríssimo ou sumário, deve seguir o mesmo rito.

São exemplos de liquidação por artigos no Processo do Trabalho:

- a) sentença proferida em sede de Ação Civil Pública em que a sentença condena a pagar dano moral coletivo, mas não fixa o valor;
- b) sentença que condena a pagar horas extras, em razão da não juntada dos cartões pela reclamada, mas reconhece a veracidade deste, determinando que a empresa junte os cartões na fase de liquidação para apurar o número de horas extras devidas;
- c) a liquidação da sentença penal que responsabiliza o empregador em determinado acidente de trabalho pode ser executada na Justiça do Trabalho, realizando-se a liquidação dos danos civis pela modalidade de artigos.

No Código de Processo Civil de 1939, não se admitia que na liquidação por artigos (pelo procedimento comum na linguagem do CPC atual) se encontrasse o valor zero. Determinava o art. 915 do CPC/39 que se fizesse quantas liquidações fossem necessárias para se apurar algum valor. No CPC atual, não há determinação para se realizar o mesmo procedimento, dada a natureza jurídica integrativa da liquidação. Por isso, é possível que se encontre a liquidação zero, conforme já sedimentado em doutrina, sem que com isso haja ofensa à coisa julgada.

17. *Vocabulário jurídico*. V. II, 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 274.

## 6. DA REVELIA NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA

Embora a liquidação tenha natureza constitutiva, no nosso sentir, não há se falar em efeitos da revelia em nenhuma das modalidades de liquidação, pois os limites da liquidação estão balizados pela coisa julgada material. Mesmo na liquidação por artigos, em que há necessidade de se provar fato novo, a nosso ver, os efeitos da revelia não incidem, pois o autor tem que demonstrar os fatos novos que ainda não estavam delineados no comando sentencial (art. 879, § 1º, da CLT), embora haja grande dissenso na doutrina, pois na liquidação por artigos são aplicáveis os dispositivos do processo de conhecimento.

Nesse sentido, leciona *José Augusto Rodrigues Pinto*<sup>18</sup>:

“Torna-se oportuno lembrar, também que, sendo o *leit motiv* da liquidação por artigos a indagação e a comprovação de fatos, o efeito da revelia e da confissão fática presumida, congeminações pelo art. 844 da CLT, se produzirá com força plena, provocando o julgamento antecipado, da querela, nos termos do art. 330, II do CPC, cuja inspiração, por sua vez, foi buscada no sistema consolidado trabalhista.”<sup>19</sup>

Ousamos discordar do professor *Rodrigues Pinto*, pois, na liquidação por artigos, a lei é taxativa ao asseverar que há necessidade de se alegar e provar fato novo. Vale dizer: o autor deve fazer prova do fato, ainda que o réu não tenha contestado. Além disso, se o autor não conseguir demonstrar o fato novo em razão de insuficiência de provas, pode renovar a liquidação novamente, não havendo formação de coisa julgada material<sup>20</sup>. De outro lado, o art. 879, § 1º, diz que é defeso na liquidação discutir a lide e modificar a sentença que a julgou<sup>21</sup>.

18. Rodrigues Pinto, José Augusto. *Execução trabalhista*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2002. p. 124.

19. No mesmo sentido, Manoel Antonio Teixeira Filho (*Execução no processo do trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2005. p. 379) dizendo que, “embora seja possível a revelia, devemos ponderar que eventual incúria do devedor, quanto ao exercício do seu direito de pronunciar-se acerca da liquidação, não deve constituir pretexto para que se consinta ao credor praticar lesão ao princípio ético do processo, pretendendo obter mais do que o próprio título executivo lhe concedeu.”

20. Nesse sentido, a jurisprudência mencionada por Theotonio Negrão (*Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 36 ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 730): “Se o exequente, por falta ou insuficiência de provas, decai da liquidação por artigos, pode renová-la após o pagamento das despesas judiciais” (JTA n. 102/94). “Há um acórdão entendendo que, ‘se a parte que tem direito à liquidação por artigos não se desincumbiu do ônus de provar fato novo necessário ao estabelecimento do montante da reparação, fica o juiz impossibilitado de julgar o mérito da causa, impondo-se a extinção pura e simples do processo, facultado ao credor iniciar outro processo liquidatório por via de arbitramento, tendo em vista a inoccorrência de coisa julgada material” (RJTAMG 70/131).

21. Nesse diapasão, oportuna a visão de Antonio Carlos Matteis de Arruda: “Em suma, a revelia, não resulta, obrigatoriamente, no julgamento da ação de liquidação, tal qual proposta pelo liquidante, ante o disposto no art. 610 do CPC, que, como vimos, não exime nem impede o juiz de averiguar a exatidão da pretensão à liquidação, vale dizer, o juiz deve examinar a pretensão formulada para determinar, ante a não contestação da ação de liquidação, se há compatibilidade entre o conteúdo da ação anterior e o pedido de liquidação. [...] Dessa forma, ao juiz cabe uma acentuada ação oficiosa, em todo envolver do *iter* procedimental do processo de liquidação, ainda que os bens a serem liquidados sejam disponíveis, tendo em vista o disposto no art. 610 do CPC. Com isso, poderá impedir e obstar que o liquidante intente modificar a sentença condenatória que

No mesmo sentido, a posição de *Carlos Alberto Reis de Paula*<sup>22</sup>: “Quando se trata de liquidação por artigos, por necessidade de provar fato novo, o procedimento terá início com petição inicial por escrito, já que a postulação deverá ser articulada. O parágrafo único do art. 603 do CPC prevê que a citação do réu, tanto na liquidação por arbitramento como na liquidação por artigos, se faça na pessoa de seu advogado, constituído nos autos. Ou diretamente ao réu, caso se valha do *jus postulandi* no processo trabalhista. Dessa forma, considerando a citação na pessoa de terceiro, entendemos que incoorre a hipótese de revelia.”

No título executivo judicial ilíquido, há a certeza sobre o *an debeatur*, necessário se apurar o *quantum debeatur*.

## 7. DA NATUREZA DA DECISÃO QUE DECIDE A LIQUIDAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO E IMPUGNABILIDADE

No Processo do Trabalho, a decisão que julga a liquidação, nos termos do § 3º do art. 884 da CLT, tem natureza jurídica de sentença. Com efeito, dispõe o citado dispositivo legal: “Somente nos embargos à penhora *poderá o executado impugnar a sentença de liquidação*, cabendo ao exequente igual prazo.” (o grifo é nosso)

Não obstante o referido dispositivo se referir à *sentença*, ela não é recorrível de imediato. Por isso, muitos sustentam que ela tem natureza de decisão interlocutória, e não de sentença.

Nesse sentido, vale destacar a seguinte ementa:

“Liquidação por artigos – Decisão interlocutória – Irrecorribilidade. A decisão que julga provados os artigos de liquidação e determina o envio dos autos à consolidação e atualização contábil por parte da Contadoria Judicial possui natureza interlocutória. Somente após seu pronunciamento ter-se-á valor certo a ser executado, condição essencial a legitimar qualquer constrição sobre os bens do devedor. Neste sentido as prescrições do art. 879, § 2º, da CLT, que somente possibilita, a critério do juiz, a manifestação das partes após elaborada e tornada líquida a conta. Agravo desprovido.” (TRT – 10ª R. – 1ª T. – AIAP n. 77/2001 – relª Elaine M. Vasconcelos – DJ 21.9.2001 – p. 11) (RDT n. 10/2001 – p. 55)

No nosso sentir, a decisão que homologa os cálculos, apesar de ser chamada de “sentença”, nem sequer encerra o procedimento de liquidação, pois as impugnações podem ser renovadas na impugnação pelo reclamante e nos embargos à execução pela reclamada. Portanto, acreditamos que ela é uma decisão especial, irrecorrível,

---

julgou a lide, ou venha rediscutir esta última, sub-repticiamente, aproveitando-se da revelia (*rectius*, não apresentação de contestação pelo liquidado, citado regularmente)” (*Liquidação de sentença*. São Paulo: RT, 1981. p. 128).

22. Reis de Paula, Carlos Alberto. *Compêndio de direito processual do trabalho*. Obra em homenagem a Celso Agrícola Barbi. São Paulo: LTr, 1998. p. 309.

que tem índole de uma decisão interlocutória qualificada ou mista, que decide a fase de liquidação sem *status* de definitividade.

Nesse diapasão, destacamos a abalizada opinião de *Jorge Luiz Souto Maior*:

“[...] as sentenças condenatórias, cuja apuração do *quantum debeatur* dependa, exclusivamente, de cálculos aritméticos, no sistema do Código de Processo Civil, não são, propriamente, sentenças ilíquidas que devem submeter-se ao procedimento de liquidação de sentença. Isto, com muito mais razão, ocorre no processo do trabalho. Embora tal sentença, que é regra generalíssima nos feitos trabalhistas, possa passar pelo procedimento fixado no art. 879, da CLT, isto não significa dizer que a decisão que resolve o incidente trata-se de uma sentença de liquidação. Sentença de liquidação, referida no § 3º do art. 884 da CLT, somente haverá, tecnicamente, quando a liquidação for feita por artigos, o que raras vezes ocorre no processo do trabalho [...]”<sup>23</sup>

Ao contrário do que entendem alguns doutrinadores, a sentença de liquidação não é meramente homologatória ou declaratória, pois pode ter contornos de decisão de mérito, quando, por exemplo, fixa o critério para a época da correção monetária, ou resolve a questão sobre recolhimentos fiscais e previdenciários não disciplinados na decisão.

Deve ser destacado que a decisão proferida na liquidação, como toda decisão judicial, deve ser fundamentada (art. 93, IX, da CF), ainda que de forma concisa, quando não há divergência sobre o *quantum* devido<sup>24</sup>.

O Tribunal Superior do Trabalho fixou entendimento de que a decisão homologatória de cálculos, se apreciar o mérito da controvérsia sobre os cálculos, pode ser impugnável pela via da ação rescisória, conforme a redação do inciso II da Súmula n. 399 de sua jurisprudência, *in verbis*:

“A decisão homologatória de cálculos comporta rescisão quando enfrentar as questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação, quer solvendo a controvérsia das partes quer explicitando, de ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma das partes ou pelo setor de cálculos, e não contestados pela outra.”

No Processo do Trabalho, por força do § 3º do art. 884 da CLT, a decisão de liquidação não é recorrível de plano. Portanto, não há como se aplicar o Código de Processo Civil no aspecto, pois a CLT não é omissa. Além disso, a recorribilidade de plano não traz benefícios ao Processo do Trabalho.

23. SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Teoria geral da execução forçada. In: *Execução trabalhista*. Visão atual. Coord. Roberto Norris. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 51.

24. Pensa de forma diversa Júlio César Bebbler: “O provimento que homologa os cálculos de liquidação, apesar de possuir natureza jurisdicional, dispensa expressa fundamentação (CF, art. 93, IX), uma vez que a chancela judicial importa, intrinsecamente, aprovação da conta” (*Cumprimento da sentença no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2006. p. 59).

De outro lado, no nosso sentir, como a liquidação e a execução trabalhistas não são processos autônomos, e sim fases do processo, a impugnação do autor e os embargos à execução por parte do executado (art. 884, § 3º, da CLT) não têm natureza de ação, e sim de simples impugnação. Vale dizer: é um meio de defesa, e não uma ação autônoma.

Diante da simplificação dos procedimentos de liquidação e execução no Processo Civil, não há razão para não se interpretar o Processo do Trabalho com os mesmos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade do procedimento que nortearam o legislador ao confeccionar o atual Código de Processo Civil e aplicá-los ao Processo do Trabalho, para se dizer que as naturezas jurídicas das impugnações e embargos do art. 884, § 3º, da CLT, são de mera impugnação.

Uma vez homologados os cálculos, após a garantia do Juízo, o executado pode impugnar os cálculos de liquidação, no corpo dos embargos à execução, cabendo ao exequente tal direito no incidente processual denominado *impugnação à sentença de liquidação* (art. 884, § 3º, da CLT). A decisão proferida nos embargos à execução em que se questionam os cálculos, ou na impugnação do reclamante, é recorrível por meio do Agravo de Petição (art. 897 da CLT).

No aspecto, o recente Precedente Vinculante n. 174 do TST, “in verbis”:

“A decisão de julgamento da impugnação e homologação dos cálculos de liquidação tem natureza interlocutória, sendo irrecurrível de imediato (art. 893, § 1º, da CLT).”

Em algumas raras hipóteses, a doutrina tem admitido a recorribilidade imediata da decisão que homologa os cálculos de liquidação, na hipótese em que encerra o próprio processo, a exemplo da decisão que fixa o valor zero na liquidação por artigos. Nesse caso, há divergência sobre qual seja o recurso cabível. Considerando-se que a liquidação pertence à fase de conhecimento, seria cabível o recurso ordinário (art. 895, *a*, da CLT). No entanto, a própria CLT incluiu a liquidação no capítulo da execução. Dessa forma, seria cabível o agravo de petição (art. 897, *a*, da CLT).

Nesse sentido, sustenta *Júlio César Beber*<sup>25</sup>:

“[...] É possível, a meu ver, a impugnação imediata de recurso unicamente contra a sentença que julgar não provados os artigos de liquidação, uma vez que inviabiliza, ainda que em parte, o prosseguimento do processo.”

Pensamos que nessas raras hipóteses de extinção do próprio processo na decisão de apreciação dos cálculos há a possibilidade de recurso imediato. No nosso sentir, o recurso cabível é o de Agravo de Petição, pois a CLT incluiu a liquidação no capítulo da execução, embora a melhor técnica sinalize no sentido de que a liquidação tem natureza cognitiva.

25. BEBBER, Júlio César. *Recursos no processo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 285.

Nesse sentido, recentemente, decidiu o Tribunal Superior do Trabalho, conforme a ementa que segue:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 13.015/2014. EXECUÇÃO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DA EXECUTADA NÃO CONHECIDA POR INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. Em que pese o art. 884, § 3º, da CLT se refira à sentença, a decisão que homologa os cálculos deve ser vista como decisão interlocutória. Isso porque a deliberação não põe fim ao trâmite da liquidação, tendo em vista a possibilidade de novas impugnações, que, no caso do devedor, se dará por meio dos Embargos à Execução. Registre-se, por oportuno, que, em casos específicos, doutrina e jurisprudência têm admitido a recorribilidade imediata da decisão que homologa os cálculos, como, por exemplo, em situações em que o comando decisório encerra o próprio processo. Ocorre que este não é o caso dos autos, visto que a sentença de liquidação apenas homologou os cálculos, sem apreciar o mérito da controvérsia. E, havendo a possibilidade de impugnação dos cálculos homologados nos Embargos à Execução, não há de se falar em violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.” (TST – Processo: AIRR – 230-55.2010.5.05.0025 – Data de Julgamento: – 29.4.2015, relª Minª Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 8.5.2015)

## 8. LIQUIDAÇÃO DE TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS NO PROCESSO DO TRABALHO

Não há previsão específica no CPC, tampouco na CLT sobre a possibilidade de liquidação de títulos executivos extrajudiciais. Vários doutrinadores negam tal possibilidade, uma vez que a liquidez é requisito essencial para o título executivo extrajudicial ter força executiva.

Nesse pórtico, pronuncia-se *Manoel Antonio Teixeira Filho*<sup>26</sup>:

“Embora não seja frequente, poderá ocorrer de o título extrajudicial ser ilíquido – particularidade que o tornará legalmente inexigível (CPC, art. 588, § 2º).”

Não obstante, situações há em que o título executivo extrajudicial apresenta os requisitos da certeza e da exigibilidade, mas necessita apenas de acerto por cálculos para que possa ter liquidez.

Desse modo, pensamos, à luz dos princípios da instrumentalidade das formas, economia processual, celeridade e efetividade, que é possível instaurar um incidente prévio de liquidação em títulos de natureza extrajudicial. Além disso, a lei não veda que proceda à liquidação de títulos executivos extrajudiciais.

26. TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Execução no processo do trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2005. p. 580.